

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0101/2020, foi disponibilizado na página 179 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Frederico Jose Dias Querido (OAB 136887/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Guilherme Moreira Loures da Costa (OAB 424140/SP)  
Joaquim Marcelo Barbosa da Silva (OAB 136620/SP)  
Paulo Sérgio Araujo Tavares (OAB 275215/SP)  
Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB 165191/SP)

Teor do ato: "EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. EPP, CNPJ 10.863.924/0001-75. PROCESSO N. 1008190-73.2018.8.26.0625. A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, Dra. Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 29/11/2019, decretou a Falência da sociedade TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP, inscrita no CPJ/MF sob o nº 10.863.924/0001-75, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de ação de Falência ajuizada por DÓRIO EDSON DA SILVA contra TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, e outros, estando a pretensão fundada em execução trabalhista frustrada que se desencadeou nos autos do proc. 0010023-85.2015.5.15.0147, da Vara do Trabalho de Aparecida/SP, não tendo havido a localização de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito, sendo atribuído à causa o valor de R\$53.581,34. A inicial veio acompanhada por procuração, documentos comprovando a hipossuficiência econômica e cópias extraídas dos autos da ação trabalhista, sendo dado à causa o valor de R\$53.581,34. Após recebimento de emendas, foi admitida a ação exclusivamente em face da devedora principal (fls.1165/1166), que foi citada no endereço dos sócios por mandado (fls.1199/1201 e 1203/1206), deixando de apresentar (certidão - fls.1216) resposta/contestação, de efetuar o pagamento e de deduzir qualquer requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial. O Ministério Público, ouvido, declinou da atuação (fls.1156/1157). Com esse RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO. A hipótese comporta antecipação do julgamento, sendo desnecessárias quaisquer medidas em atividade complementar. A parte ré/devedora não apresentou resposta/contestação ao pedido, deixou de efetuar o pagamento do débito (com atualização e honorários advocatícios) e não deduziu qualquer requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial. Conforme deliberado no início, a pretensão da parte autora/credora está fundada no disposto no art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05 e a inicial veio instruída com cópias da ação trabalhista ajuizada contra a ré, sendo dado cumprimento ao disposto no art. 94, §4º, do estatuto referido. Essa documentação é clara ao indicar que a empresa ré foi regularmente intimada nos autos da ação trabalhista e não efetuou o pagamento do débito lá definido e nem tampouco nomeou bens suficientes a garanti-lo. Em suma: há prova efetiva da existência de uma execução infrutífera contra a parte ré/devedora e nada foi questionado e/ou postulado por ela na presente ação. A decretação da falência, portanto, é medida que se impõe por inexistir causa a levar o juízo a convicção contrária. De resto, prevalecem os seguintes entendimentos pacificados: - "A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência" (Súmula n. 44 do Eg. TJSP); - "O credor não comerciante pode requerer a quebra do devedor" (Súmula n. 47 do Eg. TJSP); - "No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita" (Súmula n. 39 do Eg. TJSP); e - "No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo" (Súmula n. 50 do Eg. TJSP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido aqui por DÓRIO EDSON DA SILVA e, por consequência, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.10.863.924/0001-75, constituída em 15.05.2009 e atividades iniciadas em 23.04.2009 (NIRE matriz: 35223216355), cujos titulares/administradores são FELIPE LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF

sob n. 330.148.968-02 e ROBSON LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 259.307.998-30. Por conseguinte: a) julgo aberta a falência da pessoa jurídica requerida, declarando o seu termo legal na data da efetivação da citação nestes autos ( 29/04/2019). b) determino seja a falida intimada pessoalmente para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; c) fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital; d) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05; e) ordeno que a massa falida fique impedida de praticar qualquer ato de disposição ou de oneração de bens sem que, antes, haja apreciação judicial; f) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que, na ficha cadastral e demais registros, proceda à anotação da falência ora decretada e da expressão "Falido", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da referida Lei; g) nomeio disposição ou de oneração de bens sem que, antes, haja apreciação judicial; f) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que, na ficha cadastral e demais registros, proceda à anotação da falência ora decretada e da expressão "Falido", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da referida Lei; g) nomeio administrador judicial a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Rua Cel. Xavier de Toledo n. 210, cjs. 74 e 83, República, São Paulo/SP - CEP 01048-000) (filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br; fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br), assinando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso, cujo termo deverá ser lavrado pela serventia; h) para os fins do inc. X do art. 99 da mesma Lei, determino: 1) que a parte autora/credora: - traga certidão do CRI local acerca da existência, ou não, de bens móveis da falida; - recolha custas suficientes para a requisição de informes pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD a respeito de bens em nome da falida (total de R\$48,00; guia FEDTJSP com código de receita n. 434-1, nos termos do Comunicado SPI n. 306/2013); 2) que a serventia: - oficie à Regional da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM em São Paulo (Rua Cincinato Braga, 340 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, CEP - 01333-010) para que informe se há registro da falida e, em especial, se é titular de algum direito; - oficie à JUCESP para que envie cópia de ficha cadastral de eventuais outras pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário a falida; - oficie a cada uma das Varas Cíveis locais com cópia da presente sentença de quebra, para fins de conhecimento pelos respectivos d.juizes; - remeta comunicação, por carta com AR, às Fazendas da União, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Taubaté (somente aqui a falida tem estabelecimento), especificamente para que tomem conhecimento da decretação da falência; - expeça mandado para que, no local em que houve a citação da falida (fls.42), sejam feitas a constatação e a relação de todos os bens que guarnecem o estabelecimento; - expeça mandado para que haja a lacração, lavrando-se de tudo auto circunstanciado; - oficie ao Cartório Distribuidor local para que envie certidão sobre todas as ações em trâmite contra a falida. Expeça-se o necessário. Oportunamente, após ser enviada a relação de todos os credores, será expedido o edital que a conterà, bem como o inteiro teor da presente sentença (art. 99, parágrafo único). ANOTO, neste tocante, que, em sendo deduzido requerimento para habilitação sem a assistência de advogado (quando dispensada), deve a serventia recebê-lo em formato físico para posterior digitalização e cadastro de incidente (Comunicado CG n. 1166/2016 DJE de 15.07.2016). Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 99, inc. XIII, da Lei n. 11.101/05). Publique-se. Intimem-se. Dispensados o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). FAZ SABER TAMBÉM que a Falida não apresentou a sua relação de credores. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail falidatgi@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado na Comarca de São Paulo/SP, à Rua Robert Bosh, 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei"

Taubaté, 5 de maio de 2020.

Clelia de Souza Maximo Barbosa  
Escrevente Técnico Judiciário